



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000169304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000690-48.2019.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNITED AIRLINES INC., é apelada LIS COSTA FLORIANO SASSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAUDURO PADIN (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 9 de março de 2020.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 30364
APEL.N°: 1000690-48.2019.8.26.0001
COMARCA: SÃO PAULO
APTE.: UNITED AIRLINES INC.
APDA.: LIS COSTA FLORIANO SASSI
ITDA.: AIR CANADA

APELAÇÃO - DANO MORAL – Alimentação especial – Autora portadora de doença celíaca - Transporte aéreo – Pretensão de que seja afastada a condenação da companhia aérea ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do não fornecimento de alimentação especial - Descabimento – Defeito na prestação do serviço que enseja a ocorrência de dano moral indenizável – Passageira submetida a longo e desnecessário jejum – Indenização mantida em R\$10.000,00 (dez mil reais)- RECURSO DESPROVIDO.

Irresignada com o teor da respeitável sentença de fls.238-241, que julgou procedente pedido de indenização por dano moral, deduzido em demanda proposta por Lis Costa Floriano Sassi em face de United Airlines Inc. e Air Canada, apela a primeira ré (fls.250-257).

Sustenta, em apertada síntese, que a autora contratou transporte da cidade de Toronto até São Paulo, com conexão em Chicago; contudo, tendo havido atraso no primeiro trecho, a autora foi reacomodada em um voo direto operado por outra companhia.

Alega que, em razão da reacomodação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passageira não foi possível lhe fornecer alimentação especial e que tal fato não é apto a configurar dano moral.

Acrescenta que o valor da indenização arbitrado em primeiro grau é exorbitante.

Contrarrazões às fls.268-274.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso em exame, houve a solicitação de alimentação especial devido a condição de saúde da passageira, portadora de doença celíaca.

Contudo, houve falha mecânica na aeronave que transportaria a autora e a necessidade de sua acomodação em voo operado por outra companhia.

Ocorre que, nesse outro voo, cuja duração supera dez horas, não lhe foi fornecida alimentação especial compatível com sua situação de saúde.

E, nesse contexto, evidencia-se o defeito na prestação do serviço, consistente na ausência de alimentação especial devidamente solicitada.

Cabia à companhia aérea providenciar para que, a despeito da remarcação, não faltasse à passageira a necessária alimentação especial.

E dadas as peculiaridades do caso em exame, conclui-se pela configuração do reclamado dano moral, decorrente do defeito da prestação do serviço.

Tem-se que o episódio vivenciado pela autora extrapola ao mero aborrecimento decorrente da vida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sociedade, gerando dano moral, que deve ser indenizado.

A autora não pôde se alimentar desde sua partida de Toronto até a chegada em Guarulhos; sendo, portanto, submetida a penoso e desnecessário jejum.

E ainda que possa ter se alimentado de algum alimento que carregasse consigo, fica evidente o dano moral decorrente da impossibilidade de realizar uma refeição completa e adequada durante mais de dez horas.

Em tal situação, constata-se uma violação à dignidade da passageira, pois os infortúnios experimentados são aptos a causar-lhe abalos psicológicos que não podem ser tidos como mero aborrecimento.

Em relação à reparação pecuniária, vale lembrar seu "(...) duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Mas a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas recompor o patrimônio do lesado, no caso de dano material, e servir de compensação, na hipótese de dano moral" (**Carlos Roberto Gonçalves**, "Responsabilidade Civil", 9ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2005, p.591).

Embora a lei não traga parâmetros que possam ser utilizados na fixação do *quantum* indenizatório, a indenização a ser paga deve ser fixada em termos razoáveis, para que não se constitua em enriquecimento indevido da parte indenizada, nem avilte o sofrimento por ela suportado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese em exame, levando-se em consideração que o valor a ser arbitrado deve compensar a dor experimentada pela autora e ao mesmo tempo dissuadir a ré da prática de atos iguais, mas sem que se constitua em enriquecimento ilícito daquele, a indenização fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável para compensar o sofrimento e exacerbado grau de transtorno suportados, não comportando redução alguma.

Por fim, cumpre salientar que, em diversos casos análogos, tem este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecido a ocorrência do dano moral:

DANO MORAL – Comida kosher – Transporte aéreo – Pretensão de que seja a companhia aérea condenada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do não fornecimento de alimentação especial (kosher) – Cabimento – Defeito na prestação do serviço que enseja a ocorrência de dano moral indenizável – Passageiro submetido a longo e desnecessário jejum – Indenização fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) – RECURSO PROVIDO (Ap. 1078049-73.2016.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado, **Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca**, j.15.03.17).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Transporte aéreo Passageira religiosa judia – Não disponibilização de alimentação Kosher contratada – Jejum por um total de 63 horas – Descumprimento contratual – Relação de consumo – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Abalo moral caracterizado – Verba indenizatória devida e fixada em observância aos princípios da moderação e proporcionalidade (R\$ 10.000,00) Majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do NCPIC Impossibilidade Nova sistemática processual ainda não vigente quando da prolação da sentença e interposição do recurso – Recurso improvido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Ap. 1086099-25.2015.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado, **Rel. Des. Lígia Bisogni**, j. 10.08.16).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Negativa de fornecimento de alimentação especial (kosher) previamente contratada e extravio de bagagem por um dia - Ação indenizatória - Configurado o dano moral, a r. sentença puniu a empresa pelas duas condutas, fixando adequada indenização por danos morais em R\$10.000,00, com juros desde a citação e correção a partir do arbitramento - Diminuição incabível - Precedentes desta Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido (Ap. 1062779-43.2015.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, **Rel. Des. Mendes Pereira**, j. 18.08.16).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Desprovido o recurso, ficam os honorários majorados para o equivalente a 20% do valor da condenação (CPC, art.85, §11).

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora